



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16641.720030/2018-68
RESOLUÇÃO	1202-000.309 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROSANE VIEIRA BERTHOLDI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº Acórdão 14-89.561 - 13ª Turma da DRJ/POR, Sessão de 19 de dezembro de 2018, que julgou procedente em parte a impugnação da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de autos de infração à legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -COFINS, lavrados em 02/05/2018 (fls. 02/58), pela DRF Pelotas/RS, para constituir o crédito tributário no total de R\$ 428.302,90 incluídos o principal, a multa qualificada de 150% e os juros de mora devidos até a data da lavratura, tendo em conta as irregularidades apuradas, no ano-calendário 2013, e assim descritas no Relatório de Verificação Fiscal de fls. 59/67, parte integrante da peça acusatória:

1. Síntese do Procedimento.

1.1 A contribuinte fiscalizada é uma Empresária Individual, com atividades de fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para a indústria, CNAE: 5620-1-01, que apurou e recolheu seus tributos e contribuições federais, referentes ao período fiscalizado, como optante do Simples Nacional. A empresária está registrada no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o nº: 288.952.580-53.

1.2 Registre-se que a Fiscalização compareceu, no dia 17/04/2017, ao endereço constante no cadastro para cientificar o contribuinte do Termo de Início do Procedimento Fiscal. Foram solicitados, entre outros, os seguintes documentos:

“1. Livro Caixa contendo toda movimentação financeira/bancária ou Livros Diário e Razão.

2. Livros de Registro de Apuração do ICMS e do ISS, justificando eventual não obrigatoriedade em relação a qualquer deles.”

1.3 Ainda que deferidos 2 (dois) pedidos de prorrogação de prazo, o contribuinte não atendeu ao solicitado, fazendo com que fosse emitido o Termo de Intimação nº 1/2017, recebido em 08 de agosto de 2017, com o objetivo de reintimar o contribuinte. Após novo pedido de prorrogação de prazo, o contribuinte atendeu parcialmente ao solicitado, apresentando, no dia 21/09/2017, o Livro Caixa do ano de 2013.

1.4 Considerando que o contribuinte não apresentou, entre outros documentos, os Livros de Registro de Apuração do ICMS e do ISS, ou justificativa para a não obrigatoriedade em relação a qualquer deles, emitiu-se o Termo de Intimação nº 2/2017.

Neste, ainda foi solicitada a demonstração da composição das receitas mensais declaradas no PGDAS-D, tendo em vista que as entradas constantes no Livro

Caixa não permitem a identificação das receitas que compõem a referida declaração.

1.5 Registre-se que esta intimação não foi atendida no prazo estabelecido, fazendo com que houvesse reintimação, por meio do Termo de Intimação nº 3/2017, o qual também não teve qualquer resposta na data estabelecida.

1.6 Emitiu-se o Termo de Continuação de Procedimento Fiscal com Constatação do Não Atendimento aos Termos de Intimação de nº 1 e 2, ambos de 2017, o qual foi recebido em 2 de março de 2018. Ainda que novamente deferido o pedido de prorrogação de prazo por 20 (vinte) dias, tal prazo transcorreu sem apresentação da documentação.

1.7 Em que pese a inexistência de resposta, por tantas vezes oportunizada, o fato é que, em total descompasso com o informado na declaração pertinente ao Simples Nacional, constam receitas extraídas das Notas Fiscais Eletrônicas – Nfe, localizadas no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, em valores muito superiores em onze dos doze meses do ano de 2013. No total, o valor da diferença atinge R\$ 1.761.010,03 (um milhão e setecentos e sessenta e um mil e dez reais e três centavos).

Mês	Nfe	DASN	DIFERENÇA	%DIFERENÇA
janeiro	67.566,50	6.400,00	61.166,50	90,53
fevereiro	2.500,00	7.200,00	-4.700,00	0,00
março	102.408,27	10.870,44	91.537,83	89,39
abril	201.253,53	13.266,67	187.986,86	93,41
maio	215.790,95	44.569,65	171.221,30	79,35
junho	230.711,32	5.550,00	225.161,32	97,59
julho	222.181,82	5.980,80	216.201,02	97,31
agosto	133.048,40	17.500,30	115.548,10	86,85
setembro	183.032,13	41.504,18	141.527,95	77,32
outubro	185.482,72	41.504,18	143.978,54	77,62
novembro	228.730,84	47.225,80	181.505,04	79,35
dezembro	278.875,57	49.000,00	229.875,57	82,43
Total	2.051.582,05	290.572,02	1.761.010,03	

1.8 Paralelamente, houve representação para exclusão do Simples Nacional, eis que se constatou a prática reiterada de infração ao disposto na legislação que rege esta sistemática, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013. Este procedimento consta no PAF nº 11040.721115/2018-00.

1.9 Por meio do Ato Declaratório nº 1, de 20 de fevereiro de 2018, houve a exclusão de pessoa jurídica do Simples Nacional, na forma representada, sendo que a ciência ocorrerá juntamente com a do presente lançamento. Eventual contestação do procedimento de exclusão, na forma prevista na Lei Complementar nº 123/2006, terá seguimento no processo administrativo recém referido.

1.10 Considerando a data efeito da exclusão, e tendo em vista que não mais é admitida a apuração no âmbito do Simples Nacional, tornou-se necessária a

constituição dos créditos tributários decorrentes das omissões apuradas, no âmbito do Imposto de renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e seus reflexos.

1.11 Pelos fundamentos trazidos nos tópicos seguintes, houve necessidade de arbitramento do lucro, que consistiu na aplicação do índice de presunção sobre a receita bruta conhecida.

2. Apuração dos Valores Tributáveis.

2.1 Tendo em vista a existência de diversas notas fiscais eletrônicas obtidas no SPED, as quais não estão devidamente identificadas no Livro Caixa apresentado pela contribuinte, e considerando que os valores confessados na declaração a que estava obrigado, na condição de optante do Simples Nacional, estão muito distantes dos somatórios das notas fiscais, solicitamos a demonstração a seguir, contida no Termo de Intimação nº 2/2017, para possibilitar a identificação das vendas que já constam no PGDAS:

“4. Demonstrar a composição das receitas mensais declaradas no PGDAS-D, nos exatos valores abaixo identificados, eis que as entradas constantes no Livro Caixa, apresentado em atendimento ao Termo de Intimação nº 1/2017, não permite a identificação das receitas que compõem a referida declaração. Para tanto, necessário identificar, no histórico, o número dos documentos que amparam os lançamentos, sejam eles: recibos, notas fiscais e/ou demais formas utilizadas pelo contribuinte”.

Receitas PGDAS - 2013	
jan	6.400,00
fev	7.200,00
mar	10.870,44
abr	13.266,67
mai	44.569,65
jun	5.550,00
jul	5.980,80
ago	17.500,30
set	41.504,18
out	41.504,18
nov	47.225,80
dez	49.000,00
TOTAL	290.572,02

2.2 Considerando que esta intimação não foi atendida, houve reintimação, por meio do Termo de Intimação nº 3/2017, além do pedido de prorrogação atinente ao Termo de Constatação acerca do não atendimento. Tudo sem qualquer resposta nos prazos estabelecidos.

2.3 Tendo em vista a inexistência de resposta, por tantas vezes oportunizada, e considerando o registro de entradas no Livro Caixa de vendas em atraso referentes a anos anteriores (iniciando-se por 2005), sem referência às notas obtidas junto ao SPED, não há como abater do somatório das notas fiscais (demonstrados no item 1.7), os valores confessados por meio do PGDAS-D.

2.4 Há que se considerar, portanto, como omissão a totalidade das receitas extraídas das Notas Fiscais Eletrônicas – Nfe:

3. Arbitramento do lucro e dos valores a serem lançados.

3.1 Acerca do arbitramento do lucro, prevê o artigo 530, inciso II do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99):

“Art. 530 – O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

(...)

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou b) determinar o lucro real;”

3.2 O contribuinte, por sua vez, foi excluído do Simples Nacional, conforme descrito no item 1.8, com efeitos a partir de 01/01/2013. De acordo com o disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 123/2006, a pessoa jurídica excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Mês	Nfe
janeiro	67.566,50
fevereiro	2.500,00
março	102.408,27
abril	201.253,53
maio	215.790,95
junho	230.711,32
julho	222.181,82
agosto	133.048,40
setembro	183.032,13
outubro	185.482,72
novembro	228.730,84
dezembro	278.875,57
Total	2.051.582,05

2.5 Pelo exposto, tendo em vista a exclusão da empresa na sistemática do Simples Nacional, há que se lançar no âmbito no IRPJ e seus reflexos, não só os valores omitidos, como também, os valores confessados em PGDAS-D.

Arbitramento do lucro e dos valores a serem lançados.

3.1 Acerca do arbitramento do lucro, prevê o artigo 530, inciso II do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99):

“Art. 530 – O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

(...)

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou b) determinar o lucro real;” 3.2 O contribuinte, por sua vez, foi excluído do Simples Nacional, conforme descrito no item 1.8, com efeitos a partir de 01/01/2013. De acordo com o disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 123/2006, a pessoa jurídica excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

3.3 Na análise do Livro Caixa apresentado, constatou-se que: (1) não constam os registros das vendas correspondentes às NFe obtidas no Sped; (2) não se localizam despesas com funcionários e (3) sequer, a totalização mensal representa a realidade, eis que apresenta um somatório ao final de cada página, o qual não é transportado para as seguintes, de forma que, por exemplo, no fechamento de janeiro os valores de R\$ 2.772,80 (entradas) e R\$ 41,91 (saídas) estão totalmente incorretos.

3.4 Assim, verifica-se que o Livro Caixa não reflete a totalidade da movimentação, seja porque não registra as entradas decorrentes das vendas efetuadas, conforme relação baseada nos dados coletados no Sped, seja porque não registra todas as despesas para o seu funcionamento, tais como os funcionários informados no Sistema Sefip, entre outras despesas indispensáveis na atividade desenvolvida (fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para a indústria).

3.5 Impossibilitada a apuração tanto pelo Lucro Real, como pelo Lucro Presumido, resta a apuração pelo lucro arbitrado que é o resultado da aplicação da presunção, para o IRPJ, de 9,6% (nove virgula seis por cento) sobre a receita bruta conhecida, qual seja: a declarada em PGDAS-D e a omissão obtida pelo somatório das correspondentes notas fiscais eletrônicas extraídas do SPED. O referido percentual corresponde ao acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre os de 8% (oito por cento) que se aplicaria no Lucro Presumido, por decorrer de industrialização de matérias primas e de revenda de mercadorias, conforme a legislação que segue:

Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei no 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).

Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

3.6 Sobre o Lucro Arbitrado foi aplicada a alíquota do imposto incidente, sendo que no lançamento pertinente aos valores confessados em PGDAS-D deveria haver as compensações correspondentes aos valores pagos no âmbito no Simples Nacional. No entanto, no ano de 2013, somente houve parcelas

destinadas ao ICMS e ao ISS, de forma que inexistem valores a serem compensados tanto no que diz respeito ao IRPJ, como a seus reflexos.

3.7 Utilizando-se da mesma sistemática, proceder-se-á, de forma reflexa, ao lançamento da CSLL, conforme demonstrativos constantes no Auto de Infração.

3.8 Decorre do arbitramento do lucro, a apuração na sistemática cumulativa das contribuições para o Pis e para a Cofins, conforme demonstrativos constantes no Auto de Infração.

4. Do Percentual de Multa Aplicado 4.1 Nos casos de lançamento de ofício, o art. 44 da Lei nº 9.430/1996, estabelece os percentuais de multa aplicáveis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

4.2 No presente lançamento, estamos diante da ocorrência de duas infrações:

(1) da omissão dos valores correspondentes às receitas das Notas Fiscais Eletrônicas obtidas junto ao SPED e (2) dos valores confessados em PGDAS-D, eis que o contribuinte foi excluído do Simples Nacional, de forma que se impõe o lançamento do IRPJ e seus reflexos para ambas as infrações.

4.3 No que diz respeito ao lançamento decorrente das omissões de receita, as quais não foram justificadas pela contribuinte, em que pese ter sido devidamente intimada para tal, constata-se a prática de infração reiterada à legislação tributária.

4.4 Caso não ocorresse a ação do fisco, a empresa fiscalizada deixaria de tributar grande parte das receitas auferidas no ano de 2013. Por certo, a contribuinte tinha ciência da situação, pois obviamente tinha conhecimento do

teor de suas receitas e da insuficiência dos valores oferecidos à tributação, afastando-se a hipótese de erro, o que nos resta inferir que houve dolo.

4.5 Desta forma, torna-se evidente a aplicação do art. 71 da Lei nº 4.502/64 ao caso concreto:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

4.6 Como decorrência da sonegação, a multa de 75% (setenta e cinco por cento)

deverá ser duplicada, por força do §1º do art 44 da Lei nº 9.430/1996, antes transcrito, atingindo o percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) para os casos de omissão de receita.

4.7 Diferentemente, com relação aos valores confessados em PGDAS-D, o lançamento do IRPJ e seus reflexos serão lançados com multa de 75% (setenta e cinco por cento), eis que não se trata de sonegação.

5. Da Responsabilidade Tributária 5.1 O Código Tributário Nacional – CTN estabelece, em seu art. 121, o responsável como sujeito passivo da obrigação principal, e os define nos arts.

124 a 138, tendo especial importância para o presente caso, os arts. 124, I, e 135:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (grifei)

Conforme descrito anteriormente, o agir doloso, e de forma reiterada, da empresária responsável pela empresa fiscalizada, ao omitir receita tributável, teve como objetivo impedir o conhecimento da autoridade tributária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, caracterizando a sonegação prevista no art. 71 da Lei nº 4.502/1964.

5.3 Tal conduta também se amolda ao que está previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137, de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária, eis que caracterizada a conduta no sentido de omitir informação às autoridades fazendárias.

5.4 Desta forma, realizados os atos com infração às leis antes citadas, incide a responsabilidade pessoal em relação ao empresário que os praticou, conforme estabelece o inciso III, do artigo 135, recém transcrito.

5.4.1 O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o art. 135, antes transcrito, também se aplica ao titular da firma individual:

“(…)

Assim, o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei nº 8.620), quando a obrigação resultar ‘de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos’ (art. 135 do CTN). Nesse caminhar, a colenda Segunda Turma, em precedente da lavra da ilustre Ministra Eliana Calmon, ao se pronunciar acerca do art. 13 da Lei nº 8.620/93, assentou que ‘o dispositivo retromencionado somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN.’ (REsp 325.375-SC, DJ 21.10.2002) (destaque nosso)

5.5 Também o artigo 124, inciso I, do CTN, aplica-se ao caso concreto:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(…)

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

(sublinhei)

5.6 Segundo a definição legal trazida no art. 966 do Código Civil de 2002:

“Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. Ainda que o empresário individual tenha a obrigação legal de inscrever-se no CNPJ, para fins tributários, seu interesse nos atos que constituam o fato gerador é inquestionável.

5.7 Diante do exposto, constatou-se responsabilidade tributária da empresária, Sra. Rosane Vieira Bertholdi (CPF sob o nº: 288.952.580-53).

6. Da Representação Fiscal para Fins Penais

6.1 Conforme descrito anteriormente, a conduta da contribuinte indica, inequivocamente, a tentativa dolosa em impedir o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador e das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente, caracterizando, salvo melhor juízo, a sonegação, de forma a respaldar a elaboração da Representação Fiscal Para Fins Penais, nos termos do artigo 1º da Portaria RFB nº 2.439, de 21 de dezembro de 2010, formalizada em processo específico.

7. Considerações Finais

7.1 Fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional de reexaminar a presente documentação, caso venham a ser apurados fatos novos, não verificados na presente auditoria, que abrangeu o IRPJ e seus reflexos, referentes ao ano de 2013, decorrentes da exclusão do Simples Nacional e da omissão sistemática de receitas.

7.2 Ao valor dos tributos constantes do auto de infração são acrescidos a multa de ofício, prevista no art. 44, inciso I, e §1º, e os juros de mora previstos no art. 61, §3º, ambos da Lei nº 9.430, de 1996, na forma especificada anteriormente.

7.3 Os demonstrativos de tributos devidos, multa de ofício e juros, bem como os respectivos enquadramentos legais constam dos autos de infração dos quais este relatório faz parte.

7.4 E, para constar e surtir os efeitos legais, lavro o presente Termo, assinado digitalmente por mim, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Cientificada dos lançamentos, em 08/05/2018 (fls. 230/233), apresentou a contribuinte Impugnação, datada de 07/06/2018, fls. 249, arguindo inicialmente a tempestividade da peça recursal.

Pleiteia a seguir a suspensão do julgamento do presente processo, tendo em vista existência de Manifestação de Inconformidade interposta contra Ato Declaratório Executivo nº 1, proferido em 20/02/2018, que determinou sua exclusão da sistemática de recolhimento de impostos pelo Simples Nacional.

Discorre a impugnante sobre termos utilizados no Relatório Fiscal, quais sejam, artifício, ardil ou fraude, objetivando o afastamento da cobrança dos tributos lançados nos Autos de Infração em questão, justificando que a omissão de registros cometida pode ser enquadrada como irregularidade fiscal, pois teria ela se originado de erros por desconhecimento das normas brasileiras de contabilidade.

Insurge-se contra a base de cálculo dos tributos lançados, tendo em vista a consideração apenas das receitas auferidas, sem ao menos se deduzirem os

débitos correntes, como por exemplo, a folha de pagamentos da empresa contribuinte.

Pugna pela realização de perícia contábil, visando aferir a correta base de cálculo do tributo, dentro da sistemática de cálculo do Simples Nacional, com a inclusão das notas fiscais do SPED, bem como suas deduções e despesas. Ao assim se fazer, consagrar-se ão os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e da segurança jurídica.

Colaciona longa doutrina e jurisprudência administrativa, a fim de corroborar suas alegações.

Argumenta vagamente que a multa aplicada é injusta, ademais não ter sido objeto de julgamento o ADE já citado, que de fato embasaria quaisquer cobranças realizadas por meio dos Autos de Infração que ora se julga. Mais uma vez, cita doutrina e jurisprudência para embasar sua defesa.

Pondera que a responsabilidade tributária atribuída em conformidade ao disposto no artigo 135 do CTN está equivocada, uma vez que não houve apuração de créditos tributários com base em obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Requer ao final:

- recebimento da impugnação por tempestiva;
- Remessa da Peça Recursal, para apreciação em 1º instância administrativa;
- deferimento de perícia contábil, para a qual arrola lista de quesitos que se encontram à fl. 275;
- A procedência da impugnação, com a consequente anulação dos Autos de Infração ora lavrados;
- Em caráter alternativo, que seja deferida a possibilidade de a empresa adequar suas eventuais inconsistências no PGDAS-D correspondente.

A 13ª Turma da DRJ/RPO julgou procedente em parte a impugnação, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste a figura do sobrestamento de processo administrativo. O princípio da oficialidade obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

PERÍCIA CONTÁBIL. DESCABIMENTO.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, determinando, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização das diligências e perícias que entender necessárias, indeferindo aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013 OMISSÃO DE RECEITAS.

Configura omissão de receitas a falta de informação, em declaração prestada para apuração das bases de cálculo e dos tributos devidos, das receitas comprovadamente auferidas na atividade. As receitas oferecidas à tributação e informadas na declaração devem ser excluídas das bases de cálculo tributadas ex-officio.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. CABIMENTO.

Constatada que a escrituração da fiscalizada apresenta erros e falhas que a tornam imprestável para fins de determinação do Lucro Real ou Presumido, impõe-se o arbitramento do lucro na forma do artigo 530, inciso II, do RIR/1999, computando-se as receitas omitidas apuradas pela fiscalização na base de cálculo da tributação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO.

A falta de oferecimento à tributação de em média 85% das receitas auferidas na atividade, configura sonegação fiscal, ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, o que dá suporte à aplicação da multa qualificada.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE.

Os administradores, mandatários, prepostos e empregados são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, bem assim as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. (art. 135, III e 124, I, do CTN). A pessoa física do empresário individual responde ilimitadamente por todas as dívidas da atividade empresarial, inclusive pelo crédito tributário.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Na medida em que a exigência reflexa tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejudgado na decisão do auto de infração decorrente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, a contribuinte apresentou Recursos Voluntário nos mesmos termos da impugnação, resumindo os seus requerimentos da seguinte forma:

- a. O recebimento do presente recurso voluntário, eis que corretamente instrumentalizado, TEMPESTIVO e corretamente representado; com o envio das razões do mesmo para a 1ª Seção do CARF, para reexame e julgamento do Acórdão nº 14-89.561 - 13ª Turma da DRJ/RPO.
- b. O sobrestamento e/ou suspensão ou até mesmo o redirecionamento do presente feito para a unidade fazendária que está analisando o ADE nº 01/2018, sob pena de, em não o fazendo, acarretar julgamentos contraditórios, prejudicando o contribuinte em vários aspectos, tais como o devido processo legal, contraditório, ampla defesa, evitando, inclusive que "o pneu cheque antes da carroceria"; pois numa hipótese do contribuinte ter o AI mantido pelo CARF e efetuar o pagamento do débito e o ADE ser julgado favorável a empresa, como ficariam os valores pagos? Seriam devolvidos de que forma? Precatórios? Haveria inequívoco e inquestionável prejuízo ao contribuinte, beirando, inclusive o confisco; de maneira que a paralisação deste julgamento é medida que se impõe e se requer.
- c. O deferimento do pedido de perícia contábil, em face das justificativas acima esposadas, já tendo havido pedido de nomeação de perito assistente e tendo sido formulados os quesitos, em sede de impugnação; sob pena de ensejar mácula ao princípio da mais ampla defesa, contraditório e condução menos gravosa ao contribuinte do presente feito.
- d. A reforma da decisão no sentido de arbitramento dos lucros, procedendo na busca da verdade real, sob pena de ensejar empobrecimento sem causa da empresa contribuinte.
- e. A redução da multa qualificada.
- f. Não manutenção da responsabilidade solidária.
- g. O provimento do presente recurso voluntário, declarando insubsistente os AI aqui hostilizados ou, em caráter alternativo, a determinação de baixa com o deferimento da possibilidade da empresa contribuinte adequar suas eventuais inconsistências nos PGDAS-D correspondentes.

VOTO

Conselheiro **Fellipe Honório Rodrigues da Costa**, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ainda em sede de admissibilidade, este relator entende que o julgamento não se encontra apto para julgamento em razão dos fatos que serão a seguir expostos.

A recorrente, em sede preliminar, tanto na oportunidade da impugnação, quanto no próprio recurso voluntário, pleiteou sobrestamento do presente processo, até que se profira decisão administrativa no processo nº 11040.720115/2018-00, visto nele ser tratado o ADE nº 1/2017, que determinou a exclusão da contribuinte da sistemática de recolhimentos de tributos pelo Simples Nacional.

Nesse sentido, ao analisar o processo retromencionado constata-se que ele se encontra apenso ao presente processo, entretanto na situação de “AGUARDANDO CIÊNCIA DO RESULTADO DA APRECIAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE” cujo Acórdão nº 14-89.560 - 13ª Turma da DRJ/RPO foi proferido na sessão de julgamento de 19 de dezembro de 2018, passa-se a reproduzir para melhor entendimento:

Acórdão 14-89.560 - 13ª Turma da DRJ/RPO

Sessão de 19 de dezembro de 2018

Processo 11040.720115/2018-00

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013 EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

A pessoa jurídica deve ser excluída de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, quando incorrer na prática reiterada de atos contrários ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006.

Considera-se prática reiterada, a falta de oferecimento à tributação, durante onze meses, de, em média, 85% das receitas auferidas na atividade, o que caracteriza diversas ocorrências de idênticas infrações, em que constatada fraude fiscal, com o fim de reduzir o pagamento de tributo.

O ato de exclusão, tratado pela lei como declaratório, produz efeitos a partir do próprio mês em que incorrida a situação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Nesse contexto, inexistente definitividade acerca da manutenção do ADE nº 1/2017, e acaso o presente processo siga a marcha processual regular imporia situação em que o lançamento da exigência de créditos tributários decorrentes do referido ADE pudesse ser cobrada mediante a possibilidade da exclusão que lhe deu causa ser eventualmente revertida, portanto, em risco de entrar no sistema jurídico normas antagônicas mediante decisões conflitantes, hipótese improfícua e inefetiva que se deve rechaçar.

Para tanto, diante da hipótese dos autos, resta prudente a aplicação do artigo 47, § 1º, II do RICARF, para melhor compreensão:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

Neste contexto, mediante o racional indicado se entende que o presente processo deva ser convertido em diligência para determinar o encaminhamento do processo a unidade de origem da RFB a fim de que o Acórdão de manifestação de inconformidade contido no processo em apenso de número 11040.720115/2018-00 seja cientificado ao contribuinte com abertura do prazo para apresentação de Recurso Voluntário, fim do qual, os processos devem retornar a esta Turma para prosseguimento do julgamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência e determinar o encaminhamento do processo a unidade de origem da RFB a fim de que o Acórdão de manifestação de inconformidade contido no processo em apenso de número 11040.720115/2018-00 seja cientificado ao contribuinte com abertura do prazo para apresentação de Recurso Voluntário, fim do qual, os processos devem retornar a esta Turma para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa